

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 2022.0701.004

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022 - FMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na locação de veículo tipo carro de som, visando suprir as necessidades de divulgação de ações e atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município de Boquim/SE.

RECORRENTE: I C LINHARES DOS SANTOS

RECORRIDA: ABNEUDO SANTOS FREIRE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras do Licitanet (www.licitanet.com.br), pela licitante I C LINHARES DOS SANTOS, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da classificação da empresa ABNEUDO SANTOS FREIRE, referente ao pregão em epígrafe.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente e da Recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 23/03/2022, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2022 (SRP), a qual foi admitida pela Pregoeira, restando estabelecida a data de 28/03/2022 como prazo final de recurso, e 31/03/2022 como prazo final para as contrarrazões, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 28/03/2022 e as contrarrazões não foram apresentadas.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

974
III - DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa Recorrida, alegando que a mesma não possui capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor do contrato, bem como questionou a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado em forma de cópia pela mesma.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida não inseriu contrarrazões.

V - DA ANÁLISE

Após análise das razões do recurso, verifico que:

Em relação ao capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor do contrato, é de extrema importância colacionar que o art. 31 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 é bem claro e discricionário, ou seja a lei confere liberdade ao administrador para que ele proceda a avaliação da conduta a ser adotada segundo critérios de conveniência e oportunidade, mas nunca se afastando da finalidade do ato, o interesse público:

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Pois bem, como é possível inferir, não há exigência em nosso edital do capital mínimo de 10%, sendo inviável exigir tais documentos da recorrida. A lei é clara e não nos obriga a realizar tal exigência, fora solicitado em edital apenas documentos julgados necessários pela pregoeira e obrigatórios conforme lei.

Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa em forma de cópia, mais uma vez o edital é claro em seu item 4.11.1:

4.11.1 Os documentos de habilitação poderão ser encaminhados em processo de cópia autenticada pelo Cartório Competente ou acompanhados do original para serem autenticados por Servidor da administração.

Q
R
Vejamos que o edital é claro e não impõe que o documento seja apresentado em forma autenticada e sim propõe, não estando desta forma a empresa obrigada em apresentar o

mesmo em forma autenticada, vale aqui destacar que o representante da empresa vencedora compareceu "In Loco" para apresentar o atestado de capacidade técnica em sua forma original, podendo a própria pregoeira comprovar a veracidade do mesmo, não restando dúvidas em relação ao mesmo. Informo ainda que realizei diligência junto a empresa VS Som – Valdo Tavares de Oliveira – ME (empresa responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica), através do telefone (79) 99812-0276 às 11hs do dia 04/04/2022, sendo atendida pela funcionária de nome Juciara a qual me informou que as informações contidas no atestado apresentado pela empresa ABNEUDO SANTOS FREIRE são verídicas.

Em relação ao questionamento referente a empresa ADVANCE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FRETAMENTO EIRELI, classificada em 2º lugar na disputa, informo que não há o que ser respondido tendo em vista que este não seria momento adequado para tal, visto que sequer tive acesso a documentação da mesma, considerando que o sistema só abre a possibilidade de conferência da documentação da empresa classificada em 1º lugar na disputa.

VI – DA DECISÃO

Em face do acima exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa I C LINHARES DOS SANTOS para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, permanecendo HABILITADA a então empresa RECORRIDA no presente certame, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº. 5.450/2005.

Boquim, 05 de abril de 2022.

Gabriela Assunção Oliveira
Pregoeira

De Acordo.

Boquim/SE, 05/04/2022.

Bruna Cruz Santos
BRUNA CRUZ SANTOS

Secretária Municipal de Saúde